



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/02/2019

256ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.404

Processo nº 15414.001647/2013-97

RECORRENTE: LUIS CARLOS FERNANDES
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE
ADVOGADA: CAMILA LEAL CALAIS (OAB/SP 171.673)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação de advertência a Diretor de Relações com a SUSEP por envio com atraso de quadros estatísticos. Descabimento de imputação, visto que o diretor não é o responsável pelo envio dos referidos quadros. Falta de apresentação de nexos de causalidade entre a conduta e a imputação de advertência. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6363/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de LUIS CARLOS FERNANDES, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1622775** e o código CRC **D62A279C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7404

Processo nº 15414.001647/2013-97

RECORRENTE: LUIS CARLOS FERNANDES(044.XXX.XXX-79)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Valéria Camacho Martins Schmitke

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação lavrada contra Luís Carlos Fernandes e Márcio dos Anjos Vieira, respectivamente Diretor Responsável por Relações com a SUSEP e Diretor Técnico da sociedade Crédito y Caución Seguradora de Crédito e Garantias S/A, em virtude da entrega fora do prazo dos quadros estatísticos 270, 271 e 272 referentes ao mês de janeiro de 2013.

A defesa pleiteou a exclusão dos representados, alegando que a representação contra eles só se justificaria no caso de impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, e que a pena aplicada simultaneamente a dois diretores representaria um *bis in idem*. Além disso, requereu que os três atrasos fossem considerados como uma única infração. Destacou ainda que o atraso foi de apenas um dia, o que justificaria que a infração fosse relevada e arquivado o processo.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação apenas quanto ao diretor Luís Carlos Fernandes, deixando, entretanto, de aplicar a penalidade de multa, considerando suficiente uma advertência, para que evite a repetição dos fatos apurados neste processo.

O recurso do Diretor pediu a extinção do processo, face a sua ilegitimidade para figurar como representado, por não ter incorrido com dolo ou culpa na prática da conduta, não podendo, portanto, ser penalizado.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 20/11/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1429784** e o código CRC **04E2D594**.



Recurso CRSNSP nº 7404

Processo nº 15414.001647/2013-97

RECORRENTE: LUIS CARLOS FERNANDES(044.XXX.XXX-79)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Aplicação de advertência a Diretor de Relações com a Susep por envio com atraso de Quadros Estatísticos. Descabimento de imputação, visto que o Diretor não é o responsável pelo envio dos Quadros Estatísticos. Falta de apresentação de nexos de causalidade entre a conduta e a imputação de advertência. Recurso Provido

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) Os diretores da seguradora Credito Y Caución Seguradora de Crédito e Garantias S.A., Luis Carlos Fernandes e Marcio dos Anjos Vieira, respectivamente Diretor responsável por Relações com a Susep e Diretor Responsável Técnico, foram representados pelo atraso no envio dos quadros estatísticos nºs 270, 271 e 272. Tais quadros estatísticos deveriam ter sido enviados até dia 07/03/2013 e foram enviados somente no dia 08/03/2013, em descumprimento ao disposto na Circular Susep 364/08.

II - Mérito

2) O recurso deve ser provido.

3) A infração realmente existiu, os quadros estatísticos foram enviados com atraso. Em se tratando de datas, ou a obrigação foi cumprida a tempo ou a destempo. Trata-se de avaliação objetiva contra a qual poucos argumentos seriam aceitos. Não merece prosperar o argumento de que nenhum prejuízo houve à administração pública pelo envio a destempo, pois se o atraso de um dia for tolerado, logo deveremos tolerar atrasos de meses ou anos.

4) No entanto, o Diretor de Relações com a Susep não é a pessoa dentro da Seguradora que faz o envio dos Quadros Estatísticos. Não é ele que os prepara nem os envia. Não é ele nem mesmo a pessoa que supervisiona o preparo e o envio desses Quadros, cabendo tal tarefa ao contador da empresa.

5) A Susep não se preocupou em demonstrar qualquer ligação entre o Diretor de Relações com a Susep e o envio dos Quadros Estatísticos. Em todo o processo não há uma linha sequer sobre relações hierárquicas, relações de supervisão ou de controle.

6) Além disso, entendo que, embora a infração tenha ocorrido, não cabe responsabilização pessoal de qualquer pessoa por um erro. É evidente que não houve qualquer má-fé de quem quer que seja responsável pelo envio dos Quadros, trata-se de perda de prazo, que pode ocorrer com qualquer um, erro, não má-fé.

III - Conclusão

7) Diante do exposto, dou provimento ao recurso para eliminar a sanção de advertência aplicada ao Diretor Responsável por relações com a Susep. Não tendo havido penalização da seguradora pela Susep, a infração cometida restará sem penalização.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 17/12/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1429366** e o código CRC **0ABFE0AB**.
